



Exma. Sra. Dra. Rita Cortez  
Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros.

**Ementa: Altera o caput e o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e os arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que os débitos trabalhistas serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).**

**Palavras Chave: IAB – Critério de correção dos créditos trabalhistas e dos depósitos recursais – Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2018 e emendas**

Submeto a exame e crivo deste E. Plenário a pertinência (ou não) de manifestação do Instituto dos Advogados Brasileiros no que se refere ao Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2018, do Senador Lasier Martins, que altera o caput e o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e os arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que os débitos trabalhistas serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Apesar de indicativos de uma possível pacificação futura da matéria em data ainda incerta, a discussão acerca de qual o índice adequado para correção dos créditos trabalhistas encontra-se dividida no âmbito da jurisprudência trabalhista e causa enorme insegurança aos operadores do Direito e jurisdicionados.

O debate da questão também tem considerável repercussão política, inclusive pela guinada que representa na orientação do Poder Legislativo, pois o art. 2º do projeto de lei modifica o § 7º do art. 879, que foi incluído na legislação pela recentíssima Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, intitulada Reforma Trabalhista, e dispõe que “a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”. Na redação proposta, os referidos créditos passam a ser atualizados pelo IPCA-E.

O segundo dispositivo da CLT alterado nos termos do art. 2º do PLS nº 396, de 2018, é o § 4º do art. 899. Por meio da proposta, os depósitos recursais serão feitos em conta vinculada ao juízo e corrigidos pelo IPCA-E, e não mais “com os mesmos índices da poupança”, conforme especifica a redação corrente trazida pela Lei nº 13.467, de 2017.

As alterações indicadas teriam o condão, como é fácil de se constatar, de promover significativo impacto na expectativa de crédito pelos empregados e no contingenciamento de valores pelos empregadores demandados, sobretudo se considerarmos a manutenção da aplicação de juros de 1% ao mês sobre os



créditos trabalhistas, contados desde o ajuizamento da ação, em regra (CLT, art. 883).

Segundo Relatório do Senador Paim, relator do referido projeto junto à Comissão de Assuntos Sociais do Senado, “de 2015 a 2018, a TR acumulada foi de 4,36%, ao passo que a taxa de inflação medida pela variação do IPCA-E foi de 26,12%. Vale dizer, os créditos trabalhistas corrigidos pela TR perderam 17,25% do seu valor frente à inflação no período”.

A discussão, portanto, envolve temas sensíveis que demandam fundamental debate técnico e democrático.

Mas não é só.

As deliberações iniciadas pelos senadores gerou a apresentação de proposta de emenda pelo Senador Eduardo Gomes que reduz os juros aplicados sobre os créditos trabalhistas para 0,2% (dois décimos por cento) ao mês:

O §1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Aos débitos trabalhistas resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, de que trata o caput, serão acrescidos de juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

Como se vê, alterações significativas estão sendo propostas, havendo espaço e, salvo melhor juízo, de manifestação das instituições interessadas na discussão do tema.

Da indicação:

Diante da relevância do tema, penso ser indicada a manifestação do IAB acerca do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2018 e respectivas emendas, a fim de que participe, observados os trâmites regulares, do exercício do dever democrático de debate técnico das propostas de alteração legislativas que venham a impactar no ordenamento jurídico do país.

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2019.

**Daniel F. Apolônio Gonçalves Vieira**  
**Presidente da Comissão de Direito do Trabalho**